

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA, PALMAS - TO.

REFERENTE AO PROCESSO Nº 3927/2020.

Senhor Conselheiro/Relator,



Em atenção ao **Despacho nº 598/2021-RELT6**, relativos ao **Processo nº 3927/2020 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2019**, do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO FPC DE PALMAS**, venho via de o presente prestar as seguintes informações:

Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas acerca dos questionamentos apontados no Despacho nº 598/2021-RELT6, nos termos a seguir delineados.

a) Apontamento do Relatório; fundamentação: itens extraídos do Relatório, abaixo relacionados.

1. Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 2.114.366,84, foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964, considerando que poderá interferir nos resultados do exercício de 2019. (Item 4.1.2, Letra “d” do relatório);

No apontamento constante item “4.1.2” do Relatório de Prestação de Contas, registraram que “foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.114.366,84, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório)”, e a equipe de análise técnica o faz de maneira genérica, sem especificar a infração de cada um dos artigos apontados. Assim vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº101/2000.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e

pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão,



fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança”.



"LEI FEDERAL Nº 4320

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.



Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. **CAPÍTULO II Da Contabilidade Orçamentária e Financeira**

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. **CAPÍTULO III Da Contabilidade Patrimonial e Industrial**

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos

e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial. **CAPÍTULO IV Dos Balanços**

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. **Parágrafo único.** Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.



§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras. § 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis”.

Veja Excelência, a equipe técnica, num extenso rol, enumerou os artigos e, todavia, não os correlaciona aos atos e/ou procedimentos infringidos.

À luz da transparência na análise e julgamento da prestação de contas, mister que os pronunciamentos exarados pela equipe técnica sejam confeccionados sempre apontando o ato e a norma infringida. Não há como se admitir a enumeração de várias normas de maneira genérica, como no caso em questão.

Primeiramente, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que “estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, quanto aos fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores e sua execução orçamentária e patrimonial não foram executadas na oportunidade prevista, in verbis:



“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. Vemos, portanto, serem três as hipóteses em que o Gestor poderá realizar pagamento no elemento de "Despesas de Exercícios Anteriores", objetivando suprir eventuais omissões das unidades orçamentárias e ainda, resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

As hipóteses são:

- a) despesas com saldo suficiente para atendê-las e não processadas no mesmo exercício financeiro (aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação);*
- b) restos a pagar com inscrição interrompida (despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor);*
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente (obrigações decorrentes de lei ou de contrato, reconhecidas pelo Gestor após o término do exercício em que foram geradas. Neste caso, é necessário, primeiro, reconhecê-las e, após, empenhá-las pela primeira vez à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.)*

Porém conforme previsto na Lei 2.425 de 20 de dezembro de 2018, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, foi previsto o valor de **R\$ 100.948.900,00 (cem milhões, novecentos e quarenta e oito mil e novecentos reais)** inicial para cobertura das despesas para a unidade em questão, e no decorrer do exercício financeiro houve atualização da dotação encerrando com o valor de **R\$ 101.947.791,53 (cento e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos)** finalizando com **R\$ 13.595.621,62 (treze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos)** de despesas empenhadas.

Percebe-se que na composição do orçamento da unidade, a DEA que conforme o Balancete de Despesa do ano de 2019 executou o valor de **R\$ 2.114.366,84 (dois milhões, cento e quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, teve participação de apenas 15,55% sobre o total das despesas empenhadas. As despesas de DEA em questão, foi uma regularização não realizada por Gestão anterior de "valores com benefícios previdenciários (salário família, salário maternidade e auxílio doença) do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS dos meses de **Outubro, Novembro e Dezembro de 2018**, pagos pela Prefeitura Municipal de Palmas e descontados no repasse da parte patronal".



6110 - FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO														
N.º empenho		N.º		Data		Data		Data		Valor	Valor	Valor	Valor	
Ficha	empenho	NL / NP	Nota fiscal	documento	N.º conta	Processo	empenho	pagamento	conciliação	bruto	amulado	(Bruto - Anul)	retido	pag
Natureza: 319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES														
Fornecedor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS										N.º conta:				
Subnatureza: 101-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ATIVO CIVIL - COM FATO GERADOR DA DESPESA - ÚLTIMOS 12 MESES														
20192831	23398	1.1	102018.112018.122018		000328	2018012803	24/10/2019	05/11/2019		101.175,49	0,00	101.175,49	0,00	101.175,49
20192831	23537	1.1	102018.112018.122018		000328	2018012803	30/10/2019	05/11/2019		885.616,15	0,00	885.616,15	0,00	885.616,15
20192831	23539	1.1	102018.112018.122018		000328	2018012803	30/10/2019	06/11/2019		1.347.875,20	0,00	1.347.875,20	0,00	1.347.875,20
Total: 101-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ATIVO CIVIL - COM FATO GERADOR DA DESPESA - ÚLTIMOS 12 MESES:										2.114.366,84	0,00	2.114.366,84	0,00	2.114.366,84
Total fornecedor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS:										2.114.366,84	0,00	2.114.366,84	0,00	2.114.366,84
Total natureza: 319092										2.114.366,84	0,00	2.114.366,84	0,00	2.114.366,84
Total no período por gestão: 6110 - FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO										2.114.366,84	0,00	2.114.366,84	0,00	2.114.366,84
Total geral no período:										2.114.366,84	0,00	2.114.366,84	0,00	2.114.366,84

Todas as despesas de exercícios anteriores regularizadas em minha gestão tiveram o pensamento único de não obtenção do enriquecimento ilícito em detrimento de outrem. Portanto, é primordial destacar que apesar do orçamento de 2019 ter sido impactado por despesas que não lhe pertence, os reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores devem ser realizados somente caso o fato concreto se enquadre em alguma das hipóteses do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64. O que pode ser comprovados por meio dos processos administrativos, por meio de termo subscrito e embasado na legislação vigente, com as justificativas do não pagamento no exercício correto.

Destaco nobre Relator, mais uma vez, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, *verbis*:



Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, verifica-se que esse preceito tem o sentido de assegurar ao terceiro de boa-fé, que executou os serviços nos exatos termos do contrato administrativo, o direito à percepção de seus créditos, mediante a utilização excepcional da dotação orçamentária em curso sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Resta claro que é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Assim, apesar da execução orçamentária ter sido atribuída e efetuada pela responsável, pode-se dizer que foi herança adquirida, cujo procedimento é conhecimento de quem lida com o poder e administração pública. Ressalte-se que os atos realizados foram realizados em consonância com a boa-fé em proceder uma gestão, além de transparente, eivada de moralidade

e legalidade, como o único fito em estar cumprindo o papel que de uma gestora pública tanto perante a população palmense, receptora dos benefícios dos contratos realizados, quanto junto aos credores, realizadores e prestadores dos serviços contratados.

A excepcionalidade desse procedimento, para resguardar o direito do credor de boa-fé, repousa exatamente na presunção de cumprimento, pelas autoridades administrativas competentes, das normas orçamentárias em vigor, para pagamento correto e tempestivo das despesas decorrentes de lei ou de contratos regularmente celebrados pela Administração.

Insta salientar ainda que a despesa pública rege-se pelos rígidos princípios de direito público, afastando-se a dose de subjetivismo do agente público. Submete-se ao princípio da legalidade das despesas. E a lei, no caso, previu a hipótese excepcional de pagamento de "Despesas de Exercícios Anteriores" em que não tenha tido dotação específica, ou saldo suficiente na dotação respectiva, suprindo a falha do Poder Público no gerenciamento orçamentário.

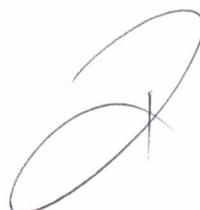
É possível observar que a Administração baseou-se na legislação vigente e todas as normas correlatas a matéria, e assim, buscou medidas que visassem reduzir o impacto orçamentário desde o exercício de 2019 das despesas contraídas, sem prejudicar os munícipes, os servidores públicos e os fornecedores de bens e serviços. E assim, aplicando grandes esforços para que se tenha total equilíbrio entre receitas e despesas.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. "De acordo com o Decreto nº 93.872/1986, consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente" (MCASP, p. 267, 8ª edição).

Dito isto, requeiro a Vossa Excelência o acatamento das justificativas apresentadas, registrando que todas as despesas liquidadas obedeceram estritamente aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, pautando os atos pela boa-fé e zelo pela coisa pública, não havendo qualquer intenção de burlar o arcabouço jurídico vigente.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

O item 4.1.3 do relatório, destacou no quadro 7 – Regime geral da Previdência, onde apresenta valores diferentes dos quais foram retratados nas demonstrações contábeis. O quadro apresenta valores zerados, quando de fato as contas contábeis trazem no seu escopo todas as informações necessárias para que se realize qualquer análise, desta forma a tabela a seguir foi preenchida com os devidos valores apresentados no relatório de análise, vejamos:



DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS -(3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal -(3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Desta forma nobre Relator, com base nos relatórios emitidos por esta Corte e a partir dos dados enviados via SICAP Contábil, solicitamos que seja desconsiderado este item, por ser inapropriada a sua exigência um vez que constata-se que a unidade não apresenta despesa com pessoal para realização de tal cálculo.

3. Justificar/comprovar a efetiva contribuição patronal, sobre a folha dos servidores, pois, conforme demonstrado a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 1.013, de 05 de julho de 2001, que é de 13,70 %. (Item 4.1.3, "e" do relatório).

O item 4.1.3 do relatório, destacou no quadro 7 – Regime próprio de Previdência, onde apresenta valores diferentes dos quais foram retratados nas demonstrações contábeis. O quadro apresenta valores zerados, quando de fato as contas contábeis trazem no seu escopo todas as informações necessárias para que se realize qualquer análise, desta forma a tabela a seguir foi preenchida com os devidos valores apresentados no relatório de análise, vejamos:

DENOMINAÇÃO	VALOR
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Desta forma nobre Relator, com base nos relatorios emitidos por esta Corte e a partir dos dados enviados via SICAP Contábil, solicitamos que seja desconsiderado este item, por ser inapropriada a sua exigencia um vez que constata-se que a unidade não apresenta despesa com pessoal para realização de tal cálculo.

I - DO PEDIDO

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Palmas - TO, aos dias 24 de Maio de 2021.



RODRIGO ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA

Presidente do PREVIPALMAS

CPF: 934.659.049-15